



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6580/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4732/2015
PROTOCOLO	: 1582516
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 23.209/2014
CONVENIENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE.
OBJETO	: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESAS DE CUSTEIOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE KITS LABORATORIAIS.
VALOR INICIAL	: R\$ 75.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 23.209/2014**, celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Saúde** e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS**, objetivando transferência de recursos financeiros para despesas de custeios, visando à aquisição de kits laboratoriais, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta; e, o prazo de vigência é de 12 meses a partir da data de sua assinatura (16/12/2014), conforme previsto pela Cláusula Nona.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

A 6ª Inspeção de Controle Externo analisou os autos (peça 09), e consignou que a Conveniente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

VALOR DO CONVÊNIO	75.000,00
VALOR DO ADITAMENTO	0,00
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	75.000,00
TOTAL EMPENHADO	75.000,00
VALOR REPASSADO	75.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	22,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	389,46
TOTAL DOS RECURSOS	75.411,46
VALOR DAS DESPESAS	75.022,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	389,46
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	75.411,46

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 11) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 23.209/2014**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Saúde/MS**.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R\$ 75.411,46 (setenta e cinco mil quatrocentos e onze reais e quarenta e seis centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 23.209/2014**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Saúde** e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS**, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2016.

Cons. Marisa Serrano

RELATORA

imc